DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE GABRIEL MONTEIRO	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Portarias	7
Licitações e Contratos	8
Homologação / Adjudicação	8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Gabriel Monteiro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Gabriel Monteiro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro
CNPJ 44.431.161/0001-05
Avenida José Lopes Peres, 122
Telefone: (18) 3602-9022
Site: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

Câmara Municipal de Gabriel Monteiro
CNPJ 01.600.423/0001-05
Rua José Bonifácio,105
Telefone: (18) 3602-1120
Site: www.cmgabrielmonteiro.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Gabriel Monteiro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.gabrielmonteiro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

PODER EXECUTIVO DE GABRIEL MONTEIRO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 2.176/21 – de 19 de maio de 2021.

"Nomeia e reconduz membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente".

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, prefeito municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.658/11, de 14/03/11, que dispõe sobre a composição dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DECRETA:

Artigo 1º - Ficam nomeados e reconduzidos para comporem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº 1.086/95, de 15/12/95, alterado pela Lei Municipal nº 1.466/06 de 21/08/06 e 1.658/11 de 14/03/11, os seguintes membros:

I - INSTITUIÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

a) um representante da Assistência Social:

Membros:

Efetivo: Renata Vieira Nishikawa

Suplente: Jaqueline Fim dos Santos

b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde:

Membros:

Efetivo: Adriana Fernandes de Sousa

Suplente: Rosana Aparecida Belini Franzin dos Santos

c) um representante da Secretaria Municipal de Educação:

Membros:

Efetivo: Poliana Mislene Garcia Buzzo

Suplente: Márcio Cleber Gati Nunhez

II - SEGMENTOS DA SOCIEDADE CIVIL

a) um representante de Entidade Religiosa:

Membros:

Efetivo: Siméia de Aquino Santiago

Suplente: Patrícia Aparecida Vilela de Lima

b) um representante de Pastorais:

Membros:

Efetivo: Joana de Fátima Alves Garcia

Suplente: Luaine Alves Botega

c) um representante dos beneficiários do CRAS:

Membros:

Efetivo: Rosimeire da Silva Carvalho

Suplente: Jocileine Gonçalves Vian

Artigo 2º - O desempenho do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será em caráter gratuito, sem acarretar ônus para os cofres públicos e considerado relevante ao serviço público municipal e terá vigência de 2 (dois) anos.

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, em 19 de maio de 2.021.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria desta Prefeitura, na mesma data.

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

DECRETO MUNICIPAL Nº. 2.177 – de 28 de maio de 2.021.

Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS), estendendo a quarentena e dando outras providências.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito do Município de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas por Lei, e,

CONSIDERANDO, a possibilidade de contaminação pelo COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS).

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal nº. 2.056/20, de 31 de março de 2020, que "Declara Estado de Calamidade Pública, decorrente da pandemia do COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS) e dá outras providências",

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal nº. 2.073/20, de 12 de maio de 2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscara facial com objetivo de proteção ao Covid-19 (Coronavirus), dando outras providências"),

CONSIDERANDO, Decreto Estadual nº. 64.994, de 28 de maio de 2020, que "Dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº. 64.881, de 22 de março de 2020, institui o Plano São Paulo e dá providências complementares",

CONSIDERANDO, o tratamento regional nas ações de combate a epidemia, observadas as características populacionais e de infraestrutura hospitalar da DRS II – Araçatuba,

CONSIDERANDO, que o Plano São Paulo, prevê que uma região só poderá passar a um maior relaxamento após 14 (quatorze) dias da mudança de fase, mantendo os indicadores de saúde estáveis por um período completo de incubação,

CONSIDERANDO, que o Governo do Estado de São Paulo decretou o toque de restrição – lockdown, durante o período de 06/03/2021 a 12/06/2021, das 20h às 5h, com o fim de reduzir aglomerações.

CONSIDERANDO, que o município de Gabriel Monteiro está cumprindo a fase de transição, do Plano São Paulo,

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogada a quarentena no Município de Gabriel Monteiro, Estado de São Paulo, até o dia 12 de junho de 2.021, em decorrência da reclassificação para a fase de transição do Plano São Paulo, do Governo do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto Estadual n.º 64.881, de 22 de março de 2020, e demais disposições legais a respeito.

Art. 2º - As atividades no âmbito do município de Gabriel Monteiro funcionarão dentro desse período de prorrogação com os seguintes horários, e restritos a todos os demais protocolos de prevenção da Covid-19 já instituídos e vigentes:

ESTABELECIMENTOS	HORARIO DE FUNCIONAMENTO
SERVIÇOS e COMÉRCIOS	Atendimento presencial entre 06h00 e 18h00.
SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS E SIMILARES.	Atendimento presencial entre 06h00 e 18h00.
ACADEMIAS	Atendimento presencial entre 06h00 e 18h00.
FARMACIAS E DROGARIAS, SUPERMERCADOS, MERCEARIAS, QUITANDAS, PADARIAS AÇOUGUES, EMPÓRIOS; PRODUTOS AGROPECUARIOS E DE NUTRIÇÃO ANIMAL, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ELETRICO E PINTURA, POSTOS DE COMBUSTIVEIS, REVENDEDORA DE AGUA E GÁS, OFICINA MECANICA E GUINCHO.	SERVIÇOS ESSENCIAIS, das 06h00 às 18h00.
RESTAURANTES, LANCHONETES, PESQUEIROS E SIMILARES	Consumo no local entre 06h00 às 18h00. Após às 18h00, somente delivery até às 22h00.
POSTOS DE COMBUSTÍVEL/ABASTECIMENTO	Atendimento entre 06h00 e 22h00, após as 18h00 horas somente abastecimento.
DEPÓSITO DE BEBIDAS	Atendimento presencial entre 06h00 e 18h00. Após às 18h00, somente delivery até às 22h00.
BARES	Atendimento presencial entre 06h00 e 18h00.
ATIVIDADES RELIGIOSAS	Realização entre 06h00 e 20h00, limitado à 25% da capacidade.

Art. 3º - Fica permitida a venda de bebidas alcoólicas até as 18h00.

Art. 4º - Fica estabelecida a restrição de circulação de pessoas entre o horário das 20:00 horas à 05:00 horas do dia seguinte.

Art. 5º - Fica proibida, em qualquer horário,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO
Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018
www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

a realização de eventos comemorativos, convenções, reuniões, festas em clubes ou residências e quaisquer outras atividades que gerem aglomeração de pessoas, salvo reuniões relacionadas a trabalho que não puderem ser adiadas, desde que sejam realizadas fora do horário mencionado no caput do artigo anterior.

Art. 6º - Fica suspensa a retomada das aulas e das atividades presenciais no Município de Gabriel Monteiro.

Art. 7.º - Fica proibida a entrada de vendedores ambulantes e a distribuição de panfletos no âmbito do perímetro urbano da cidade de Gabriel Monteiro.

Art. 8º - Qualquer infração ao disposto neste Decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor a partir desta data.

Gabriel Monteiro, 28 de maio de 2.021.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicado por afixação pública e de costume, registrada na secretaria desta prefeitura na data supra.

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo

DECRETO Nº 2.178/21 - DE 28 DE MAIO DE 2021.

DISPÕE SOBRE AS PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES E MEDIDAS DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES, EM RAZÃO DA PROLIFERAÇÃO DO COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde para que se tome as medidas preventivas com o fim de se evitar a proliferação do referido vírus;

Considerando a edição do Decreto Estadual nº 64.994/2.020, que dispõe sobre as medidas de quarentena no contexto da pandemia do COVID-19, e dá outras providências;

Considerando que a aumento acentuado do número de casos positivos de COVID-19 (Coronavirus) no Município de Gabriel Monteiro, nos últimos dias, o que preocupa nossas autoridades sanitárias, sendo necessário a tomada de medidas mais restritivas e punitivas afim de conter a proliferação da doença;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta as infrações administrativas consideradas lesivas ao enfrentamento da emergência com saúde decorrente da COVID-19 no âmbito municipal, definido consideradas como infração sanitárias.

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, são infrações às medidas sanitárias estabelecidas para a prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19, passíveis das seguintes sanções:

I - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis pelas autoridades sanitárias: pena - advertência, e/ou multa;

II - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções: Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

III - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde: pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

IV - descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria Municipal da Saúde de abertura de estabelecimentos comerciais para atendimento ao público: pena - advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; cancelamento do alvará de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO
Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018
www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

licenciamento do estabelecimento; e/ou multa;

V - descumprir os protocolos que estabelecem as medidas sanitárias segmentadas para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19): pena - advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; proibição de propaganda e/ou multa;

VI - descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria Municipal da Saúde quanto a realização de festas, reuniões, convenções, ou eventos comemorativos em clubes particulares ou residências: pena - advertência, interdição parcial ou total do estabelecimento, e/ou multa;

VII - descumprir a determinação legal de manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos: pena - advertência ou multa;

VIII - descumprir os demais atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente, não especificados nos incisos IV a VII deste artigo: pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

§ 1º - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);

II - nas infrações graves, de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) a R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º - As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto nos incisos 4º e 5º deste artigo, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 4º - As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 5º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

§ 6º - São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quanto patente à incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

§ 7º - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO
Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018
www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

da infração;

IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

§ 8º - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

§ 9º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena, será considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 10 - Se o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado, a autoridade aplicará a sanção de advertência para as infrações de que tratam os incisos I a VIII do caput deste artigo.

§ 11 - Não se aplicará o disposto no § 10 deste artigo quando o infrator, comunicado, ainda que verbalmente, da infração, resistir ao imediato cumprimento das medidas sanitárias vigentes ou já tiver sido punido com a pena de advertência ou mais grave.

§ 12 - Nas hipóteses de que tratam os incisos IV, V e VI do “caput” deste artigo, quando não aplicável o disposto no § 10 deste artigo, a autoridade providenciará a imediata interdição cautelar do estabelecimento, por prazo não superior a noventa dias ou até que regularizada a situação, sem prejuízo da aplicação da multa ou outras sanções cabíveis.

§ 13 - Na hipótese de que trata o inciso VII do “caput” deste artigo, quando não aplicável o disposto no § 10 deste artigo, será aplicada ao infrator a multa de R$ 100,00 (cem reais) e, em caso de reincidência, a multa de R$ 200,00 (duzentos reais).

§ 14 - Nas hipóteses em que a infração for cometida, simultaneamente, por duas ou mais pessoas, cada uma delas será punida de acordo com a gravidade da infração.

Art. 3º - Fica proibida as seguintes atividades no município de Gabriel Monteiro:

I - em qualquer horário, a realização de eventos comemorativos, convenções, reuniões, festas em clubes ou residências e quaisquer outras atividades que gerem aglomeração de pessoas, salvo reuniões relacionadas a trabalho que não puderem ser adiadas, desde que sejam realizadas fora do horário entre às 20h00 e 05h00 do dia seguinte.

Art. 4º - Classifica-se por aglomeração de ruas e praças qualquer grupo de pessoas sem distanciamento social de 2 metros.

Art. 5º - No âmbito do Município de Gabriel Monteiro, serão utilizadas, exclusivamente como meio de controle de isolamento e prevenção da prorrogação do vírus, pulseiras de identificação de potencial ou efetiva presença do Vírus COVID-19:

§1º - O paciente que der entrada na UBS local, apresentando sintomas, ou por qualquer ou motivo que venha a ser considerado suspeito de contaminação de SARS-Cov-2, será declarado em condição de isolamento, e receberá uma pulseira de identificação na cor AMARELO, e para casos confirmado pro meio de testagem clinica ou diagnóstico laboratorial, identificação na cor VERMELHO.

§2º - Uma vez confirmado o diagnóstico de contaminação para COVID-19, o paciente deverá permanecer isolado e permanentemente identificado com a pulseira de identificação e controle, durante todo o tratamento e até alta clínica.

§3º - A condição de isolamento, se residencial ou hospitalar, será determinada pelo médico responsável, mediante avaliação do quadro clinico geral do paciente.

§4º - A retirada da pulseira de identificação e controle somente poderá ser autorizada pelo médico responsável, por ocasião da alta clínica;

§5º - Caso haja ruptura acidental da pulseira de identificação e controle, o paciente deverá solicitar imediata substituição a fim de que sejam evitadas as sanções pertinentes.

Art. 6º - O paciente que propositalmente, retirar ou romper a pulseira de identificação e controle, ou for flagrado

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

violando a determinação de isolamento, transitando em locais afastados de seu domicilio ou residência, e em lugares de circulação de pessoas, será autuado e aplicada multa, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), a ser inscrita em dívida ativa, a reincidência implicará na aplicação de nova multa, bem como, em representação ao Mistério Público do Estado de São Paulo, por infração ao artigo 268 do Código Penal.

Art. 7º - Todos os recursos de aplicação de multas descritos nesse Decreto serão revertidas em favor do Fundo Municipal de Saúde, para ações de combate a COVID-19.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabriel Monteiro – SP, em 28 de maio de 2021.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicado por afixação pública e de costume, registrada na secretaria desta prefeitura na data supra.

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo

Portarias

PORTARIA Nº 8.388/21

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

CONCEDER, à servidora desta prefeitura, senhora EDNÉIA VIEIRA DOS SANTOS SOUSA, portadora do RG. nº 21.510.238, CPF. nº 069.553.068-20, lotada no cargo de Chefe de Divisão de Assistência Social, o gozo de 30 (trinta) dias de férias, referente ao período aquisitivo de 09/04/19 a 08/04/20, a partir desta data.

Gabriel Monteiro, em 24 de maio de 2.021.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data.

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo

PORTARIA Nº 8.389/21

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

CONCEDER, à servidora desta prefeitura, senhora ARIADNA ALVES BOTEGA VIDOTO, portadora do RG. nº 43.067.011, CPF. nº 350.598.248-29, lotada no cargo de Diretor Municipal de Saúde, o gozo de 30 (trinta) dias de férias, referente ao período aquisitivo de 05/05/20 a 04/05/21, a partir desta data.

Gabriel Monteiro, em 24 de maio de 2.021.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data.

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo

PORTARIA Nº 8.390/21

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

CONCEDER, ao servidor desta prefeitura, senhor JOÃO BATISTA MAROLA, portador do RG. nº 25.250.985-7, CPF. nº 165.520.628-18, lotado no cargo de Motorista, o gozo de 30 (trinta) dias de férias, referente ao período aquisitivo de 04/06/19 a 03/06/20, a partir desta data.

Gabriel Monteiro, em 25 de maio de 2.021.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data.

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO LICITATORIO Nº 38/2021.
PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2021.

O Município de Gabriel Monteiro, torna público a todos os interessados que o objeto do Processo Licitatório nº 38/2021, Pregão Presencial nº 10/2021, de menor preço global, foi Homologado pelo Sr. Prefeito Municipal, Vanderlei Antoninho Mendonça, que adjudica e Homologa todos os atos praticados pela Pregoeira e Equipe de Apoio no Processo Licitatório referenciado a empresa: LIMA E SCHUAB SERVIÇOS MEDICOS LTDA, pelo valor mensal de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), totalizando R$ 168.000,00 (cento, sesenta e oito mil reais), palo prazo de 12 (seis) meses. Gabriel Monteiro-SP, 28 de maio de 2021. Vanderlei Antoninho Mendonça – Prefeito Municipal.

HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO LICITATORIO Nº 46/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2021

O Município de Gabriel Monteiro, torna público a todos os interessados que o objeto do Pregão Presencial nº 11/2021, Processo Licitatório nº 46/2021, de menor preço por item, foi adjudicado pela Pregoeira Responsável, e no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, o Sr. Prefeito Municipal, Vanderlei Antoninho Mendonça, Homologa todos os atos praticados pela Pregoeira e Equipe de Apoio no Processo Licitatório referenciado a empresa PRADO COMERCIO DE ELETRONICOS E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES EIRELI – Pelos itens: 01 e 02, pelo valor total de R$ 31.736,00 (trinta e um mil, setecentos, trinta e seis reais).

Gabriel Monteiro-SP, 28 de maio de 2021.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA – PREFEITO MUNICIPAL